



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ
e-mail: pmbsu@pr.gov.br

LEI N° 508, de 14 de dezembro de 2006

Dispõe sobre a fiscalização no Município pelo Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 31 da Constituição da República.

Capítulo I Organização Sistêmica do Controle Interno

Art. 1º Fica instituída a fiscalização no Município sob a forma de Sistema, que abrange a administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 31 da Constituição da República.

Capítulo II Finalidades do Sistema de Controle Interno

Art. 2º O Sistema de Controle Interno do Município, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visa à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, e, em especial, tem as seguintes atribuições:

I – avaliar, no mínimo por exercício financeiro, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual (PPA), a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – viabilizar o atingimento das metas fiscais, físicas e de resultados dos programas de governo, quanto à eficácia, à eficiência e à efetividade da gestão nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

III – comprovar a legitimidade dos atos de gestão;

IV – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VI – realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em “restos a pagar”;

VII – supervisionar as medidas adotadas para o retorno ao limite da despesa total com pessoal, caso necessário, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

VIII – tomar as providências indicadas pelo Poder Executivo, conforme o disposto no art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ
e-mail: pmbsu@pr.gov.br

efetuar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

X – realizar o controle sobre o cumprimento do limite de gastos totais do Legislativo Municipal, inclusive no que se refere ao atingimento das metas fiscais, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, informando-o sobre a necessidade de providências e, em caso de não-atendimento, informar ao Tribunal de Contas do Estado;

XI – cientificar a(s) autoridade(s) responsável(eis) quando constadas ilegalidades ou irregularidades na administração municipal.

Capítulo III **Organização do Sistema de Controle Interno**

Art. 3º Integram o Sistema de Controle Interno do Município todos os órgãos e agentes públicos da administração direta e das entidades da administração indireta.

Art. 4º A coordenação das atividades do sistema de controle interno será exercida pelo Coordenador do Sistema de Controle Interno.

§ 1º Para o desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Coordenador do Sistema de Controle poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer dúvidas sobre procedimentos de controle interno.

§ 2º O Controle Interno instituído pelo Poder Legislativo e pelas entidades da administração indireta, com a indicação do respectivo responsável, para o controle de seus recursos orçamentários e financeiros, é considerado como serviço seccional do Sistema de Controle Interno.

§ 3º Os serviços seccionais do Poder Legislativo e da administração indireta subordinam-se às instruções e orientações normativas de caráter técnico-administrativo emanadas do Coordenador do Sistema de Controle Interno e ficam adstritos às auditorias e às demais formas de controle administrativo por ele instituídas, com o objetivo de proteger o patrimônio público contra erros, fraudes e desperdícios.

Art. 5º Fica criado na estrutura administrativa do Município, na Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito, o cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno, com as atribuições definidas no art. 2º desta Lei, a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e o vencimento equivalente ao dos diretores de departamento.

Parágrafo único. São requisitos para a investidura no cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno a formação em nível superior em cursos de Ciências Contábeis, Econômicas, Finanças Públicas, Administração ou Direito, em instituições de ensino devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação - MEC e o registro regular no respectivo órgão de fiscalização profissional.

Art. 6º Constituem garantias do ocupante do cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno:



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ
e-mail: pmbsu@pr.gov.br

independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta; e

II – o acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Coordenador do Sistema de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais fica sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação, prevista no inciso II deste artigo, envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido em ordem de serviço pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 7º Para o cumprimento das atribuições previstas no art.2º desta Lei o Coordenador do Sistema de Controle Interno poderá:

I – determinar, quando necessário, a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados;

II – dispor sobre a necessidade da instauração de serviços seccionais de controle interno na administração direta e indireta, ficando, todavia, a designação dos servidores a cargo dos responsáveis pelos respectivos órgãos e entidades;

III – utilizar-se de técnicas de controle interno e dos princípios de controle interno da Organização Internacional de Instituições Superiores de Auditoria - INTOSAI;

IV – regulamentar as atividades de controle através de instruções normativas, inclusive quanto às denúncias encaminhadas pelos cidadãos, partidos políticos, organizações, associações ou sindicatos à Coordenadoria sobre irregularidades ou ilegalidades na Administração Municipal;

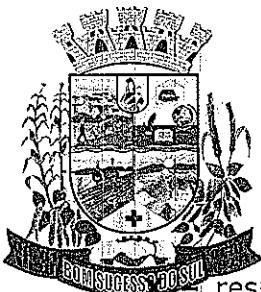
V – emitir parecer sobre as contas prestadas ou tomadas por órgãos e entidades relativos a recursos públicos repassados pelo Município;

VI – verificar as prestações de contas dos recursos públicos recebidos pelo Município;

VII – opinar em prestações ou tomada de contas, exigidas por força de legislação;

VIII – criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos do Município;

IX – concentrar as consultas a serem formuladas pelos diversos subsistemas de controle do Município;



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ
e-mail: pmbsu@pr.gov.br

responsabilizar-se pela disseminação de informações técnicas e legislação aos subsistemas responsáveis pela elaboração dos serviços;

XI – realizar treinamentos aos servidores de departamentos e seccionais integrantes do Sistema de Controle Interno;

XII – acompanhar, sob pena de nulidade, os trabalhos de comissões especiais de investigação e de auditorias internas ou externas.

§ 2º O Relatório de Gestão Fiscal, do Chefe do Poder Executivo e do Legislativo, e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, ambos previstos, respectivamente, nos arts. 52 e 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, além do Contabilista e do diretor do departamento responsável pela administração financeira, será assinado pelo Coordenador do Sistema de Controle Interno.

Art. 8º A Coordenação do Sistema de Controle Interno deverá mensalmente relatar ao Chefe do Poder Executivo e do Legislativo o resultado das suas respectivas atividades, devendo o Relatório conter, no mínimo:

I – as informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos do Município;

II – apuração dos atos ou fatos inquinados de ilegalidades ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais;

III – avaliação do desempenho das entidades da administração indireta do Município.

§ 1º Constatada irregularidade ou ilegalidade, a Coordenação do Sistema de Controle Interno deverá comunicar a autoridade responsável para a tomada de providências, devendo sempre possibilitar a apresentação de esclarecimentos sobre os fatos levantados.

§ 2º Não havendo a regularização relativa a irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados suficientes para afastá-las, o fato será documentado e levado ao conhecimento do Prefeito, ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

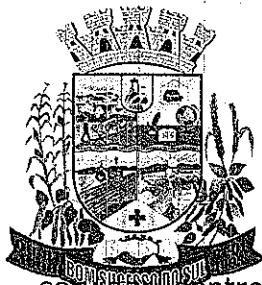
§ 3º Em caso de não-tomada de providências pelo Prefeito, para a regularização da situação apontada, a Coordenação do Sistema de Controle Interno comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilização solidária.

Art. 9º A tomada de contas dos administradores e responsáveis por bens e direitos do Município e a prestação de contas dos chefes de Poder será organizada pela Coordenação do Sistema de Controle Interno.

Parágrafo único. Constará da Tomada e da Prestação de Contas de que trata este artigo relatório resumido da Coordenação do Sistema de Controle Interno sobre as contas tomadas ou prestadas.

Capítulo IV Disposições Transitórias

Art. 10. Até que se realize concurso público para o preenchimento da vaga do cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno, o Prefeito Municipal poderá designar



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ
e-mail: pmbsu@pr.gov.br

servidor, dentre os de provimento efetivo, que disponha de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo, mediante a seguinte ordem de preferência:

I – possuir formação em cursos de nível superior nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Finanças Públicas, Administração ou Direito;

II – tiver desenvolvido projetos e estudos técnicos de reconhecida utilidade para o Município; e

III – maior tempo de experiência na administração pública.

§ 1º O servidor designado para o exercício das atribuições do cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno fará jus a uma gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre seu vencimento básico.

§ 2º Na hipótese de não haver no quadro próprio do Município servidores estáveis com capacitação técnica e profissional para o exercício das atribuições do cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno, fica criado o cargo de provimento em comissão de Chefe do Sistema de Controle Interno, vinculado à Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito, com as atribuições definidas no art. 2º desta Lei e o vencimento equivalente ao dos diretores de departamento.

§ 3º O cargo de provimento em comissão criado no § 2º só poderá ser ocupado enquanto o cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno não estiver ocupado por servidor de carreira.

Capítulo V Disposições Gerais

Art. 11. A Coordenação do Sistema de Controle Interno participará obrigatoriamente:

I – dos processos de expansão da informatização do Município, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;

II – da implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total no Município.

Art. 12. Nenhuma informação, processo ou documento poderá ser sonegado ao Sistema de Controle Interno.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, em 14 de dezembro de 2006.

Elson Muharetto
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL - PR

LEI N° 508, de 14 de dezembro de 2006

Dispõe sobre a fiscalização no Município pelo Sistema de Controle Interno; nos termos do art. 31 da Constituição da República.

Capítulo I**Organização Sistêmica do Controle Interno**

Art. 1º Fica instituída a fiscalização no Município sob a forma de Sistema, que abrange a administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 31 da Constituição da República.

Capítulo II**Finalidades do Sistema de Controle Interno**

Art. 2º O Sistema de Controle Interno do Município, com alcance prévia, concorrente e posterior aos atos administrativos, visá à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio de fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e rendição de contas, e, em especial, tem as seguintes atribuições:

I - avaliar, no mínimo por exercício financeiro, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual (PPA), a execução dos programas de governo e dos organos;

II - verificar o atingimento das metas fiscais, físicas e de resultados dos programas de governo, quanto à eficiência, a efetividade da gestão nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

III - exercer a legitimidade dos atos de gestor;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e bônus do Município;

V - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VI - realizar o controle das limites e das condições para o retorno ao limite da despesa total com pessoal, caso necessário, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

VII - fornecer as provisões indicadas pelo Poder Executivo, conforme o disposto no art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para recomendação das montantes das diárias concedida e mobiliária aos respectivos limites;

VIII - efetuar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as respectivas constituições e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IX - realizar o controle sobre o cumprimento da limita de gastos totais do Legislativo Municipal, inclusive no que se refere ao alinhamento das metas fiscais, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, informando sobre a necessidade de provisões e, em caso de não-alinhamento, informar ao Tribunal de Contas do Estado;

XI - identificar a(s) autoridade(s) responsável(es) quando constadas ilegalidades ou irregularidades na administração municipal.

Capítulo III**Organização do Sistema de Controle Interno**

Art. 3º Integram o Sistema de Controle Interno do Município todos os órgãos e agentes públicos da administração direta e das entidades da administração indireta.

Art. 4º A coordenação das atividades do sistema de controle interno será exercida pelo Coordenador do Sistema de Controle Interno.

§ 1º Para o desempenho das suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Coordenador do Sistema de Controle poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e estabelecer diretrizes sobre procedimentos de controle interno.

§ 2º O Controle Interno exercido pelo Poder Legislativo e pelas entidades da administração indireta, com a indicação do respectivo responsável, para o controle de seus recursos orçamentários e financeiros, é considerado um serviço associado do Sistema de Controle Interno.

§ 3º Os serviços exercidos pelo Poder Legislativo e as atividades indiretas subordinam-se às instruções e deliberações normativas de caráter técnico-administrativo emanadas do Coordenador do Sistema de Controle Interno, que fixam asfaixas e fórmulas de controle e indireta, com o objetivo de proteger o patrimônio público contra erros, fraudes e despejos.

Art. 5º Faz parte da estrutura administrativa do Município, na Unidade Organizacional do Gabinete do Prefeito, o cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno, com as atribuições definidas no art. 2º dessa Lei, a cargo horário de 40 (quarenta) horas semanais e o vencimento equivalente ao das diretores de departamentos.

Parágrafo único. São requisitos para a investidura no cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno: formação em nível superior em cursos de Ciências Contábeis, Econômicas, Finanças Públicas, Administração ou Direito, em instituições de ensino devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC) e registro regular no respectivo órgão de fiscalização profissional.

Art. 6º Constituem garantia do ocupante do cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno:

I - independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;

II - o acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, cause entorpecimento, constrangimento ou obstáculo à atuação do Coordenador do Sistema de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais face ao(s) seu(s) cargo(s) administrativo(s) e fiscal(is) e penal.

§ 2º Quando o documento ou informação, prevista no inciso II deste artigo, envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado estatuto especial de acordo com o estabelecido em ordem de serviço pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O servidor deve guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 7º Para o cumprimento das atribuições previstas no art. 2º dessa Lei o Coordenador do Sistema de Controle Interno:

I - determinar, quando necessário, a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicas e privadas;

II - dispor sobre a necessidade da instauração de serviços secundários de controle interno na administração direta e indireta, fixar, juntamente, a designação dos servidores a cargo das respectivas órgãos e entidades;

III - utilizar as técnicas de controle interno e os princípios de controle interno da Organização Internacional de Instituições Superiores de Auditoria - INTOSAI;

IV - regularizar as atividades de controle através de instruções normativas, inclusive quanto às denúncias encaminhadas pelas cidades, partidos políticos, organizações, associações ou sindicatos à Coordenadoria sobre irregularidades ou ilegalidades na Administração Municipal;

V - emitir parecer sobre as contas prestadas ou tomadas por órgãos e entidades relativos a recursos públicos repassados pelo Município;

VI - verificar as prestações de contas dos recursos públicos recebidos pelo Município;

VII - opinar em prestações ou tomada de contas exigida por força de legislação;

VIII - criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos do Município;

IX - conceder as consultas a serem formuladas pelos diversos subsistemas de controle do Município;

X - responsabilizar-se pela disseminação de informações técnica e legítima nos subsistemas responsáveis pela elaboração dos serviços;

XI - realizar treinamentos aos servidores de departamentos e secções integrantes do Sistema de Controle Interno;

XII - acompanhar, sob pena de nulidade, os trabalhos de comissões especiais de investigação e de auditorias internas ou externas;

§ 2º Relatório de Gestão Fiscal, do Chefe do Poder Executivo e do Legislativo, e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, ambos previstos, respectivamente, nos arts. 52 e 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, além do Contador e do diretor do departamento responsável pela administração financeira, será assinado pelo Coordenador do Sistema de Controle Interno.

Art. 8º A Coordenação do Sistema de Controle Interno deverá mensalmente relatar ao Chefe do Poder Executivo e do Legislativo o resultado das suas respectivas atividades, devendo o Relatório conter, no mínimo:

I - as informações sobre a situação financeira-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos do Município;

II - sparição dos atos ou fatos inquiridos de legalidades ou irregularidades, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais;

III - evolução do desempenho das unidades da administração indireta do Município;

§ 3º Constituída irregularidade ou ilegalidade, a Coordenação do Sistema de Controle Interno deverá comunicar a autoridade responsável para a tomada de providências devendo sempre possibilizar a apresentação de esclarecimentos sobre os fatos levantados.

§ 4º Não havendo a regularização relativa à irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados suficientes para aferi-las, o fato será documentado e levado ao conhecimento do Prefeito, ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 5º Em caso de não-tomada de providências pelo Prefeito, para a regularização da situação apontada, a Coordenação do Sistema de Controle Interno comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 9º A tomada de contas dos administradores e responsáveis por bens e direitos do Município e a prestação de contas dos chefes de Poder serão organizada pela Coordenação do Sistema de Controle Interno.

Parágrafo único. Constituirá a Tomada e da Prestação de Contas de que trata este artigo relatório resumido da Coordenação do Sistema de Controle Interno sobre as contas tomadas ou prestadas.

Capítulo IV**Disposições Transitórias**

Art. 10. Até que se realize concurso público para o preenchimento da vaga do cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno, o Prefeito Municipal poderá designar servidor, dentro de prazo previsto efetivo, que disponha de capacidade técnica e profissional para o exercício do cargo, mediante a seguir orden de preferência:

I - possuir formação em cursos de nível superior nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Finanças Públicas, Administração ou Direito;

II - ter desenvolvido projetos e estudos técnicos de reconhecida utilidade para o Município; e

III - maior tempo de experiência na administração pública. § 1º O servidor designado para o exercício das atribuições do cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno fará jus a uma gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre seu vencimento básico.

§ 2º Na hipótese de não haver no quadro próprio do Município servidores estarem com capacitação técnica e profissional para o exercício das atribuições do cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno, ficará o cargo de provimento em comissão de Chefe do Sistema de Controle Interno, vinculado à Unidade Organizacional do Gabinete do Prefeito, com as atribuições definidas no art. 2º desta Lei e o vencimento equivalente ao dos diretores de departamento. § 3º O cargo de provimento em comissão criado no § 2º poderá ser ocupado enquanto o cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno não estiver ocupado por servidor de carreira.

Capítulo V**Disposições Gerais**

Art. 11. A Coordenação do Sistema de Controle Interno participará obrigatoriamente:

I – processos de expedição de informativo do Município, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;

II – à implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total no Município.

Art. 12. Nenhuma informação, processo ou documento poderá ser songado ao Sistema de Controle Interno.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, em 14 de dezembro de 2006.

Elson Munaretto

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Departamento de Recursos Humanos do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, o Poder Executivo, convoca para o concurso público de Concurso Público Municipal, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação deste Edital, compareça à Rua Caramuru nº. 271, para assumir a vaga.

FISCAL DE TRIBUTOS

INSC.	CANDIDATO
244	PRISCILA MARIA DAL PRA VASATA

Pato Branco, em 13 de dezembro de 2006.

Ademilson Cândido Silva

DIRETOR DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUDE DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ
I M O L O G A C Ó

PREGOEIRO PRESENTE N° 007/2006

Tendo em vista o Parecer Jurídico e o ADIJUDICO do Pregoeiro, que apuraram o resultado do processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 007/2006, com alteração em 14 de dezembro de 2006, e não existindo interposição recursal, eu ROGÉRIO GALLINA, Prefeito Municipal, tornou público a HOMOLOGAÇÃO dos objetos constantes dos itens que seguem e fazem parte do processo licitatório. Modalidade Pregão Presencial nº 007/2006, inclusive o ato de ADIJUDICAÇÃO, as empresas: TAISA COMÉRCIO DE MAQUINAS AGRÍCOLAS no item 01 no valor de R\$ 57.049,00 (cinquenta e sete mil novecentos e quarenta e nove reais), SILVA MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA no item 02 no valor de R\$ 28.990,00 (vinte e oito mil novecentos e noventa reais).

Saudade do Iguaçu, 14 de dezembro de 2006.

ROGÉRIO GALLINA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA - ESTADO DO PARANÁ AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADIJUDICAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N° 002/2006 Data Abertura: 12/12/2006 Horário: 09:00hs Objeto: "Aquisição de equipamentos e material permanente", visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme descrito no ANEXO I.

1. Torna-se pública a homologação do procedimento licitatório em epígrafe e adjudicação do objeto aos licitantes: Hospitário Comércio de Produtos Hospitalares, Laboratórios e Odontológicos Ltda, Lote 01: itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e pelo valor total de R\$ 11.300,00, Lote 02: itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e pelo valor de R\$ 13.000,00, Comércio de Materiais Médicos Hospitalares Marcos Lida, Lote 03: itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e pelo valor de R\$ 11.000,00, Lote 04: itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e pelo valor de R\$ 25.000,00, perfazendo os referidos lotes um total de R\$ 52.300,00, nas condições da sua proposta e edital. Clevândia, 14 de dezembro de 2006 VANDERLEI LUIZ SPINELLI LIMA

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DAS EXCEPCIONAIS - MANQUEIRINHA

Reunião de Execução no Cartório de Peneus - PR - CNPJ: 04.000.360/0001-02

Unidade Pública Municipal - Decreto nº 3.936 de 11/12/2005

Unidade Pública Federal - Lei nº 9.193/94 de 07/12/1998

Reunião da Federação Nacional das APAEs - nº 1210 - 25/07/2006

Protocolo no Conselho de Desenvolvimento Social da Região Centro-Sul - Reunião nº 035 de 20/09/2005

Protocolo nº 00049/2006 de 03/10/2006

ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL SOL NASCENTE

Rua Governador Taunay, 363 - Fone: (43) 3242-1515 - CEP 85540-000 - Manqueirinha - Paraná

Homologação

Pelo presente, homologo a decisão da Comissão Permanente de Licitação, proferida na Carta Convite nº 02/2006 - APAE, determinando que seja adjudicado seu objeto às empresas proponentes abaixo mencionadas:

Comércio de Materiais Médicos Hospitalares Marcos Lida - Lote 01 - R\$ 11.300,00

Hospitário Comércio de Produtos Hospitalares, Laboratórios e Odontológicos Ltda - Lote 02 - R\$ 13.000,00

Comércio de Materiais Médicos Hospitalares Marcos Lida - Lote 03 - R\$ 11.000,00

Comércio de Materiais Médicos Hospitalares Marcos Lida - Lote 04 - R\$ 25.000,00

Preço unitário: R\$ 2.812,50 - Preço total: R\$ 52.300,00

Preço médio: R\$ 13.075,00 - Preço médio por lote: R\$ 13.075,00

Preço médio por item: R\$ 1.384,37 - Preço médio por item: R\$ 1.384,37

Preço médio por lote: R\$ 13.075,00 - Preço médio por lote: R\$ 13.075,00

Preço médio por item: R\$ 1.384,37 - Preço médio por item: R\$ 1.384,37

Preço médio por lote: R\$ 13.075,00 - Preço médio por lote: R\$ 13.075,00

Preço médio por item: R\$ 1.384,37 - Preço médio por item: R\$ 1.384,37

Preço médio por lote: R\$ 13.075,00 - Preço médio por lote: R\$ 13.075,00

Preço médio por item: R\$ 1.384,37 - Preço médio por item: R\$ 1.384,37

Preço médio por lote: R\$ 13.075,00 - Preço médio por lote: R\$ 13.075,00

Preço médio por item: R\$ 1.384,37 - Preço médio por item: R\$ 1.384,37

Preço médio por lote: R\$ 13.075,00 - Preço médio por lote: R\$ 13.075,00

Preço médio por item: R\$ 1.384,37 - Preço médio por item: R\$ 1.384,37

Preço médio por lote: R\$ 13.075,00 - Preço médio por lote: R\$ 13.075,00

Preço médio por item: R\$ 1.384,37 - Preço médio por item: R\$ 1.384,37

Preço médio por lote: R\$ 13.075,00 - Preço médio por lote: R\$ 13.075,00

Preço médio por item: R\$ 1.384,37 - Preço médio por item: R\$ 1.384,37

Preço médio por lote: R\$ 13.075,00 - Preço médio por lote: R\$ 13.075,00

Preço médio por item: R\$ 1.384,37 - Preço médio por item: R\$ 1.384,37

Preço médio por lote: R\$ 13.075,00 - Preço médio por lote: R\$ 13.075,00

Preço médio por item: R\$ 1.384,37 - Preço médio por item: R\$ 1.384,37

Preço médio por lote: R\$ 13.075,00 - Preço médio por lote: R\$ 13.075,00

Preço médio por item: R\$ 1.384,37 - Preço médio por item: R\$ 1.384,37

Preço médio por lote: R\$ 13.075,00 - Preço médio por lote: R\$ 13.075,00

Preço médio por item: R\$ 1.384,37 - Preço médio por item: R\$ 1.384,37

Preço médio por lote: R\$ 13.075,00 - Preço médio por lote: R\$ 13.075,00

Preço médio por item: R\$ 1.384,37 - Preço médio por item: R\$ 1.384,37

Preço médio por lote: R\$ 13.075,00 - Preço médio por lote: R\$ 13.075,00

Preço médio por item: R\$ 1.384,37 - Preço médio por item: R\$ 1.384,37

Preço médio por lote: R\$ 13.075,00 - Preço médio por lote: R\$ 13.075,00

Preço médio por item: R\$ 1.384,37 - Preço médio por item: R\$ 1.384,37

Preço médio por lote: R\$ 13.075,00 - Preço médio por lote: R\$ 13.075,00

Preço médio por item: R\$ 1.384,37 - Preço médio por item: R\$ 1.384,37

Preço médio por lote: R\$ 13.075,00 - Preço médio por lote: R\$ 13.075,00

Preço médio por item: R\$ 1.384,37 - Preço médio por item: R\$ 1.384,37

Preço médio por lote: R\$ 13.075,00 - Preço médio por lote: R\$ 13.075,00

</div